**Projeto de Lei n.º 516/XV/1.ª**

**Segunda alteração à** [**Lei n.º 66-A/2007**](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/150899/details/normal?l=1)**, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas**

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

O Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP) é o órgão de consulta do Governo, representante da sociedade civil das comunidades, revestindo-se da maior importância para aumentar a proximidade aos portugueses residentes no estrangeiro e um conhecimento mais rigoroso das suas necessidades e expetativas.

Tendo como objetivo adaptar e corrigir alguns aspetos da Lei que regula as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades, procede-se à sua revisão, para que possa haver maior abrangência em termos de círculos eleitorais, tornando o órgão mais representativo e eficaz na sua ação, congregando, inclusivamente, diversas sugestões apresentadas pelo próprio CCP. Considera-se crucial, no entanto, que as alterações introduzidas não ponham em causa o equilíbrio que deve existir na relação entre este órgão de consulta e os restantes órgãos de soberania, designadamente o Governo e a Assembleia da República.

Com a implementação do recenseamento automático, o universo eleitoral alterou-se substancialmente em virtude do crescimento do número de eleitores, o que implicou também uma modificação na sua distribuição pelos vários países e continentes. Surgiram novas regiões ou países, cujas comunidades tinham, até então, uma menor dimensão e visibilidade enquanto entidades organizadas, justificando-se agora uma outra abordagem no que respeita à sua representatividade no Conselho das Comunidades Portuguesas. Esta nova realidade requer a definição de novos círculos eleitorais pelos quais são eleitos os conselheiros e o número de membros a eleger, estabelecendo-se, neste contexto, um máximo de 90 eleitos.

Introduz-se a obrigatoriedade da consulta por parte do Governo em matérias de relevância para as comunidades portugueses, sem carácter vinculativo. Os conselheiros passam a ter um limite de mandatos, a exemplo do que ocorre para outros órgãos eletivos em Portugal, e é feita a adaptação em termos de género na composição das listas candidatas. Numa outra dimensão, fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de um relatório de atividades por parte dos Conselhos Regionais que contenha também uma descrição da situação da comunidade na respetiva área de jurisdição, a apresentar ao Conselho Permanente e ao Governo. Para uma melhor perceção da situação das comunidades, é atribuída a inerência aos membros do CCP nos Conselhos Consultivos das áreas consulares. As reuniões dos Conselhos Regionais poderão ser realizadas com recurso a meios telemáticos. Finalmente, são introduzidas nas despesas de funcionamento do Conselho os custos com a elaboração de estudos e pareceres relevantes na área das comunidades.

 Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração da  [Lei n.º 66-A/2007](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/150899/details/normal?l=1), de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

**Artigo 2.º**

**Segunda alteração à** [**Lei n.º 66-A/2007**](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/150899/details/normal?l=1)**, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril**

Os artigos 2.º, 3.º, 8.º,10.º, 11.º, 25.º, 28.º, 38.º, 39.º A, 42.º, 43.º e 44.º da [Lei n.º 66-A/2007](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/150899/details/normal?l=1), de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[…]

1. Compete ao Conselho:
	1. […]
	2. […]
	3. […]
	4. […]
	5. Em matérias de relevância para as comunidades portuguesas, o Conselho é consultado, de forma obrigatória, não vinculativa.
2. […]
3. […]

Artigo 3.º

[…]

1 – O Conselho é composto por um máximo de 90 membros eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República.

2 – [*Revogado*]

Artigo 8.º

[…]

1 – O direito de voto para a eleição dos membros do Conselho é exercido de forma presencial.

2 – Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes a áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com a portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.

3 – Os membros são eleitos para mandatos de quatro anos, por sufrágio universal, direto e secreto dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais, através de listas plurinominais.

 4 – Cada eleitor dispõe de um voto singular na lista.

5 - Os conselheiros têm um limite de três mandatos sucessivos.

Artigo 10.º

[…]

1 - Os membros do Conselho são eleitos, convertendo os votos em mandatos, segundo o método da média mais alta de Hondt, de acordo com os seguintes critérios:

1. […]
2. […]
3. […]
4. […]

2 - O número de mandatos a eleger por cada círculo eleitoral e os círculos eleitorais são definidos para cada eleição por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, a publicar até 65 dias antes da eleição.

3 – [*Revogado*]

Artigo 11.º

[….]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 – As listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efetivos e suplentes, nos termos previstos no número anterior que, pelo menos, 50 por cento dos eleitos seja do sexo diferente.

5 - […]

6 - […]

7- […]

8- […]

9 - […]

10 - […]

Artigo 25º

[…]

1 – Determinam a perda de mandato:

1. […]
2. […]
3. […]
4. A alteração da área de residência do círculo eleitoral pelo qual foi eleito;
5. […]
6. […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 – […]

Artigo 28.º

[…]

Constituem deveres dos conselheiros:

a) […]

b) […]

c) Contribuir para o bom funcionamento das reuniões referidas na alínea a) e para o adequado desempenho das competências do Conselho;

d) Apresentar anualmente nas reuniões do Conselho Regional um relatório das atividades e da situação da comunidade na respetiva área de jurisdição.

Artigo 38.º

[…]

Compete ao Conselho Permanente:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) Elaborar o relatório de atividades anual e apresentar os relatórios aprovados nas reuniões do Conselho Regional sobre a situação das comunidades portuguesas nas respetivas áreas de jurisdição;

Artigo 39.º-A

[…]

1 – […]

2 – […]

3 – As secções regionais aprovam a respetiva organização interna e reúnem ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, presencialmente ou com recurso a meios telemáticos.

4 – […]

5 – […]

6 – [...]

1. […]
2. […]
3. […]
4. […]
5. Organizar, para facultar ao Conselho Permanente, ao Governo e a outras instituições, o inventário completo das potencialidades culturais, artísticas e económicas das comunidades residentes na sua área.
6. Elaborar um relatório, por país, com os elementos descritivos da situação da comunidade portuguesa, incluindo a referência ao número de associações, órgãos de comunicação social, situação do ensino e serviços consulares, situação económica e social, entre outros elementos relevantes para o conhecimento da comunidade.

Artigo 42.º

[….]

1 - Os custos de funcionamento e as atividades do Conselho, dos conselhos regionais e secções e subsecções locais, bem como os das comissões temáticas e do Conselho Permanente e a elaboração de estudos e pareceres, são financiados através de uma verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, ouvido o Conselho Permanente.

2 – A elaboração dos estudos e pareceres carece de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.

Artigo 43.º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 – Os membros do Conselho são membros inerentes nos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos.

Artigo 44.º

[…]

As disposições do capítulo III da presente lei, devem ser interpretadas e integradas em harmonia com a legislação eleitoral para a Assembleia da República.»

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 31 de janeiro de 2023

As Deputadas e os Deputados,

Eurico Brilhante Dias

Paulo Pisco

Francisco César